



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
Estado do Espírito Santo

PARECER JURIDICO Nº 083/2024

**PARECER AO PROJETO DECRETO
LEGISLATIVO Nº 005/2024 – PRESTAÇÃO DE
CONTAS ANUAL DE PREFEITO – PREFEITURA
MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBÁ –
EXERCÍCIO 2021 – PARECER PRÉVIO -
APROVAÇÃO COM RESSALVAS – DETERMINAR
– DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR.**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Parecer Prévio TC – 00132/2023-3 da Prestação de Contas Anual de Prefeito – Exercício de 2021 – UG: PMSMJ – Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá, que trata de Prestação de Contas Anual – exercício de 2021, da Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá-ES, de responsabilidade do Senhor Hilário Roepke.

O processo foi protocolizado no dia 04/03/2024, posteriormente foi recebido pelo Gabinete do Presidente da Câmara e encaminhado para Secretaria Jurídica para emissão de parecer.

Em conclusão o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo Emitiu Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a Aprovação das contas com ressalvas da Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá, no exercício de 2021, sob a responsabilidade do Senhor Hilário Roepke, na forma prevista no artigo 80. Inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c o art. 132, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É o sucinto relatório

II – DA LEGALIDADE

Diante das considerações o Projeto de Decreto Legislativo em comento não fere qualquer dispositivo legal.

Que sejam observados o **Artigo 35, inciso VII, alínea “a, b, c”, Art. 53, §§ 2º 3º, Art. 54, inciso I, Art. 78, §2º inciso XII,**

**Art.35 Compete privativamente à Câmara Municipal
exercer as seguintes atribuições, dentre outras:**



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
Estado do Espírito Santo

...

VII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

- a) O parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;**
- b) Decorrido o prazo de sessenta dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas, suspendendo-se o prazo nos períodos dos recessos dos trabalhos da Câmara Municipal;**
- c) Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.**

Art. 53 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, aplicação das subvenções e renúncia de receita, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

...

§ 2º As contas anuais do Prefeito serão julgadas pela Câmara dentro de 60(sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, contados do primeiro dia útil após a protocolização do expediente, com suspensão do prazo nos períodos de recesso legislativo.

§ 3º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer, por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 54 O controle externo será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas, à qual compete:

I – Apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito e pela Mesa Diretora da Câmara, mediante parecer prévio, a ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento, por vereador escolhido por sorteio que será assessorado pela



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
Estado do Espírito Santo

**Secretaria Jurídica e pela Controladoria Geral Interna da
Câmara Municipal;**

Devem também ser observados os dispositivos do Regimento Interno, conforme segue:

Art. 62. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, especialmente sobre:

...

II - a prestação de contas do Prefeito;

Art. 88. Toda a matéria legislativa de competência da Câmara será objeto de lei e toda matéria administrativa ou político-administrativa sujeita a deliberação da Câmara será objeto de Resolução ou de Decreto Legislativo.

§ 2º. Constitui matéria de Decreto Legislativo:

I - aprovação ou rejeição das contas do prefeito;

II - a prestação de contas do Prefeito;

Art. 190. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, imediatamente o Presidente mandará protocolar e autuar e, independentemente de leitura em Plenário, fará distribuir cópia do mesmo a todos os Vereadores, colocando o balanço anual respectivo à sua disposição, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá 15 (quinze) dias para apresentar ao plenário seu pronunciamento, acompanhado do Projeto de Decreto Legislativo pela aprovação ou rejeição das Contas.

§ 1º. Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças receberá pedidos escritos dos Vereadores, solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º. Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
Estado do Espírito Santo

prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Art. 191. Exarados os pareceres pela Comissão de Finanças e Orçamento a matéria será distribuída aos Vereadores e os processos serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da Sessão imediata.

Parágrafo Único. Nas Sessões em que forem apreciadas, discutidas e votadas as contas do município, o expediente de reduzirá a 30 (trinta) minutos e a Ordem do Dia será destinada exclusivamente à matéria.

Art. 192. Para emitir o seu parecer, a Comissão de Finanças e Orçamento poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis, nos órgãos, autarquias ou fundações e poderá também solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito, para dirimir dúvidas.

Art. 193. Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento, no período em que o processo estiver tramitando na Câmara Municipal.

Art. 195. Rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.

Art. 196. A Câmara funcionará, se necessário, em Sessão Extraordinária, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, contados do primeiro dia útil após a protocolização do expediente, com suspensão do prazo nos períodos do recesso do legislativo.

III – DAS CONSIDERAÇÕES

O parecer do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo por meio do Parecer Prévio TC-132/2023, posicionou-se no seguinte sentido:



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
Estado do Espírito Santo

- 1) Manter as seguintes irregularidades, sem o condão de macular as contas, pois possíveis de ressalva:
- 2) Ausência de Equilíbrio Financeiro do Regime Previdenciário em Capitalização, decorrente de Insuficiência Financeira Desprovida de Aporte por parte do Tesouro Municipal.
- 3) Emitir Parecer Prévio recomendando a Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** da prestação de contas do Senhor Hilário Roepke, Prefeito Municipal de Santa Maria de Jetibá, no exercício de 2021, nos termos do art. 80, II da Lei Complementar nº 621/2012 c/c o art. 132, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- 4) Determinar à Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá, por meio de seu representante legal, atual chefe do Poder Executivo para que efetue a recomposição ao RPPS, dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2021, nos termos do art. 2º, §1º da Lei 9.717/1998, com a incidência de correção monetária, juros e multa e que encaminhe o resultado das medidas adotadas na próxima Prestação de Contas Anual (subseção 3.6.1 do RT 114/2023-5, acerca dos apontamentos feitos no item 3.1.2.2 do RT 403/2022-7, analisando conclusivamente na subseção 9.1 do ITC).
- 5) O Tribunal de Contas recomendou a necessidade de dar cumprimento ao art. 165, §2º da Constituição Federal e para a necessidade de que o município promova a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial do RPP, incorporando metas anuais para evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciário, em observância ao art. 165 § 1º da Constituição Federal c/c o art. 17 de LRF.

Diante dos Alertas expostos o Parecer Prévio TC – 06646/2023 – Parecer Prévio TC 00132/2023 da Prestação de Contas Anual de Prefeito – Exercício de 2021, foi emitido parecer recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS** da Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá, relativas ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Senhor Hilário Roepke, nos termos do art. 80, inciso II da Lei Complementar nº 621/2012 c/c o art. 132, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas.



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
Estado do Espírito Santo

IV – DAS COMISSÕES

O Projeto de Decreto Legislativo deve tramitar na **Comissão de Finanças**.

V – DA ESCOLHA DO RELATOR DE PLENARIO

Conforme estabelece o Art. 54 da Lei Orgânica deve ser sorteado um dos vereadores para ser o Relator de Plenário e bom senso indica o Presidente deverá ser excluído desta escolha.

Escolhido o Vereador o Processo será encaminhado para elaborar o relatório a ser lido e discutido na sessão de julgamento das contas do Responsável.

VI – DO PRAZO PROCESSUAL E DISPOSIÇÕES GERAIS.

Que a Secretaria se atenha ao *quórum* exigido para a devida aprovação exigido no Art. 53 § 2º e §3º combinado com Art. 35, inciso VII, alíneas “a”, “b” e “c” da Lei Orgânica.

Que a Secretaria observe o prazo de votação da matéria; ***“60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, contados do primeiro dia útil após a protocolização do expediente, com suspensão do prazo nos períodos de recesso legislativo.”***

O mencionado prazo se encerra em 03/05/2024.

Que a Secretaria se atenha aos dispositivos apontados no item II deste parecer.

É o parecer.

Santa Maria de Jetibá-ES, 14 de março de 2024.


CLÁUDIA IVONE KURTH

Assessora Jurídica OAB/ES 15489